

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 004.727/2004-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 229 e 230).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7079/2010-Segunda Câmara - (peça 130, p. 34-44)</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Mac - Construções e Montagens Ltda.</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peça 228.</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</p> <p>9.8, 9.10 e 9.16</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6450/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Mac - Construções e Montagens Ltda.	17/03/2011 - MA (Peça 131, p. 6)*	28/07/2015 - PI	Não

*Impende esclarecer que conforme consta do item 9.1 do acórdão recorrido peça 130, p. 34, a empresa Mac - Construções e Montagens Ltda., CNPJ 02.315.381/0001-23, apresentava à época da decisão o nome de Exatas Empreendimentos e Construção Ltda.

Feitas essas considerações, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no seu endereço, conforme pesquisa CNPJ à peça 109, p. 26, e de acordo com o disposto no art. 179, II, o RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **18/3/2011**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **1/4/2011**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispunha, à época da notificação considerada na presente análise, que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do

término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.”.

Assim, considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de um ano, não há que se falar em superveniência de fatos novos a autorizar o exame do recurso intempestivo.

Com relação à preliminar de nulidade por vício na citação, por representar matéria de ordem pública que pode ser examinada **ex officio**, compete esclarecer que a responsável foi regularmente comunicada por esta Corte para apresentar defesa, em seu endereço correto (peça 119, p. 40-45; peça 134, p. 34; e peça 109, p. 26), não havendo que se falar em vício processual.

Sustenta a responsável que a sua citação foi recebida no município de Caxias/MA, no endereço “Avenida Santos Dumont, 316, Centro”, enquanto seu endereço correto seria “Avenida Santos Dumont, 316 **B**, Centro”.

Ocorre, no entanto, que compulsando os autos, verifica-se que o endereço indicado pela comunicação do TCU está correta e de acordo com o que consta no sistema da Receita Federal (peça 119, p. 40-45; peça 134, p. 34; e peça 109, p. 26).

Por fim, compete esclarecer que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescentados)

Nesses termos, pelo que consta dos autos, entende-se que a citação constante à peça 119, p. 40-45, foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, e o aviso de recebimento referente ao Ofício Citatório 500/2010-TCU/SECEX-MA (peça 134, p. 34) ter sido encaminhado para a Av. Santos Dumont, 316, B, Cento, Caxias/MA, endereço da recorrente, conforme consta de base da Receita Federal (peça 109, p. 26).

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6450/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Mac - Construções e Montagens Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/02/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------